

## Apêndice 2

### Parte I, do apêndice 2

A tese defendida pelos autores, pelo Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, e pelo Bastonário da Ordem dos Médicos, e que já recebeu o aplauso do Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas, e do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, é que há fundamento para legitimar juridicamente o acesso, por parte de estudantes de medicina, a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal das unidades do sistema de saúde do Ministério da Saúde.

O caminho, passa por instituir o segredo do estudante de medicina, a sua vinculação jurídica ao dever de sigilo, e enunciar os fundamentos e o direito positivo que legitimam o acesso. O *modus faciendi*, encontra-se descrito, com detalhe e rigor, preocupações e cuidados, no texto, que pela sua extensão, constitui o apêndice número um ao presente artigo.

### Parte II, do apêndice 2

Fica pois garantido, não apenas o direito à confidencialidade e à privacidade dos doentes a cujos registos clínicos aceder, mas também de quem contactar, no âmbito de uma consulta, de uma cirurgia, ou da aprendizagem de um ato, v.g. toque retal, que só praticando, vai perceber o que é a nodularidade ou assimetria de uma próstata.

### Parte III, do apêndice 2

Tendo os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, em matéria de acesso e reutilização, origem em Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, e sendo o conceito jurídico de reutilização, uma definição daquelas entidades, conceito que os Estados-Membros transpuseram para os seus ordenamentos jurídicos, isto significa, que a tese por nós defendida para Portugal, pode ser viabilizada em vários Estados-Membros da União Europeia.

Todo este pensamento, suportado na lei, especificamente na reutilização prevista para fins de ensino, representa em si a adoção de um novo paradigma no ensino da medicina, mais responsável e mais responsabilizante, e por isso, mais garantista de todos os direitos, interesses e interessados em presença, todavia, um paradigma que reclama novas competências no ensino da medicina.

A lei vigente em matéria de acesso e reutilização, transpõe para o nosso ordenamento jurídico o conceito e a definição do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o que é reutilização, afirmando que reutilização é a utilização por pessoas singulares ou coletivas, de documentos administrativos, para fins comerciais ou não comerciais, diferentes do fim inicial de serviço público para o qual os documentos foram produzidos. Ora, a informação de saúde, os registos clínicos, são, também por definição jurídica, documentos administrativos, constituindo informação que surge com o fim inicial de serviço público que é a prestação de cuidados de saúde, e que pode, e quanto a nós deve, ser reutilizada para fins diferentes daqueles para os quais foi produzida, concretamente fins educativos, o que cobre desde logo quer docentes quer discentes, ou a investigação e desenvolvimento, se quisermos reproduzir a lei *ipsis verbis*.

Na verdade, ao reconhecermos o direito de acesso, por reutilização, para fins educativos, aos estudantes de medicina, pelos mesmos motivos, razões e fundamentos, a lei, também reconhece o direito de os docentes reutilizarem informação de saúde, registos clínicos, para e nas suas funções de docência.

Tendo o nosso direito positivo em matéria de acesso e reutilização origem em Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, e sendo o conceito jurídico de reutilização, uma definição daquelas entidades, conceito que os Estados-Membros transpuseram para os seus ordenamentos

jurídicos, isto significa, que a tese por nós defendida para Portugal, pode ser viabilizada em vários Estados-Membros da União Europeia, dos quais citamos a título meramente exemplificativo:

Na Bélgica, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação belga, com a Lei C – 2016/09236 - *Loi relatif à la réutilisation des informations du secteur public*, de 4 de maio de 2016; no Chipre, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação cipriota através da Lei sobre a reutilização de informações do setor público de 2015 ; na Alemanha, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação germânica pela Lei *Erstes Gesetz zur Änderung des Informationsweiterverwendungsgesetzes vom 8. Juli 2015*; na Grécia a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação grega, através da Lei 3448 para a reutilização de informações do setor público de 13/03/2006, publicada no boletim oficial do Parlamento Grego, *Efimeris Tis Kyverniseos (FEKM Tefchos A) n.º 57 de 15/03/2006, pp. 0587-0598*; na Irlanda, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação irlandesa através do *Statutory Instruments I.S. n.º 525 of 2015*, instrumento estatutário foi publicado no *Iris Oifigiúil*, de 27 de novembro de 2015, pp. 1-12 ; em Itália, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação italiana, pelo Decreto Legislativo n.º 102 de 18/05/2015, publicado na *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana n.º 158 de 10/07/2015, pp. 1-7*, a qual rege a legislação italiana sobre reutilização de informações do setor público; no Luxemburgo, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação luxemburguesa com a *Loi du 23 mai 2016* publicada no *MEMORIAL Journal Officiel du Grand-Duché de Luxembourg A – n.º 093, de 26/05/2016, pp. 1726-1727*; em Espanha, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação espanhola, com a Ley 18/2015 de 9 de Julho, *Ley de modificación es la incorporación al ordenamento jurídico español de los cambios que ha introducido la Directiva 2013/37/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de junio de 2013, en el régimen de reutilización de documentos del sector público*”; em França, a Diretiva 2013/37/UE foi transposta para a legislação francesa, com a *Ordonnance n.º 2016-307 du 17 mars 2016, a lei relativamente à reutilização da informação pública*; já no Reino Unido, a *Re-use of Public Sector Information Regulation 2015 n.º 1415*, de 24 de junho, foi apresentada ao Parlamento em 25 de junho, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 2015, de modo a enquadrar a legislação do Reino Unido com a Diretiva 2013/37/UE da União Europeia.

#### Parte IV do apêndice 2

As Faculdades/Escolas de Medicina, não podem continuar a desproteger os estudantes e futuros médicos, não incluindo noções elementares de direito na formação médica. O direito e os registos clínicos, são uma competência que tem de fazer parte da educação médica dos estudantes de medicina, não apenas na defesa dos direitos dos doentes, mas também porque os registos clínicos resultam da elaboração intelectual e material dos médicos, o que lhes confere desde logo um quadro de direitos para sua proteção individual. É pois obrigação inalienável da academia, preparar os atuais estudantes de medicina, futuros médicos, com competências elementares no domínio jurídico.

Abordar estes temas em unidades curriculares obrigatórias, como faz a Escola de Medicina da Universidade do Minho, ou instituir unidades curriculares, opcionais, para estudantes de medicina, onde se aborde o direito e os registos clínicos, é o princípio de um novo caminho, que a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto vai iniciar.

#### Parte V do apêndice 2

E deve fazê-lo, em diploma específico, nos precisos termos aprovados pelo Conselho das Escolas Médicas Portuguesas em 27 de outubro de 2017, de tal modo, que venha a ser parte integrante dos estatutos de todas as Escolas/Faculdades de Medicina portuguesas. (Cf. Apêndice 1)